

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000833-86.2023.2.00.0826

(127/2024-E)

Processo administrativo disciplinar – Tabelionato de Notas – Sentença de procedência, com aplicação de pena de multa – Reconhecimento de firma por semelhança, sem conferência do selo digital aposto na escritura – Escrevente que tomou as cautelas necessárias para realizar o ato, com consulta à Central de Sinal Público da CENSEC – Ausência de indícios de que o documento em que lançado o reconhecimento era falso - Inobservância de prescrição legal ou normativa não constatada – Parecer pelo provimento do recurso, para decretar a absolvição da delegatária.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] atual delegatária do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (id nº 3296339), que, em processo administrativo disciplinar, aplicou à recorrente pena de multa, fixada em R$2.000,00, pela prática da infração prevista no art. 31, I, da Lei nº 8.935/94.

Alega a recorrente, em preliminar, que a função primordial da Corregedoria é de orientação, não de punição, e que não há previsão legal ou normativa que obrigue o Tabelião a realizar conferência de selos digitais de autenticidade, o que leva à falta de interesse de agir. No mérito, sustenta: a) que a escrevente responsável pelo reconhecimento de firma por semelhança tomou as devidas cautelas antes de realizar o ato; b) que o Tabelião cuja firma foi reconhecida de forma errada alterou mais de quarenta vezes o padrão de sua assinatura na Central de Sinal Público da plataforma da CENSEC; c) que a consulta do selo digital não é exigida pelas NSCGJ; d) que a escrevente responsável pelo reconhecimento de firma trabalha há nove anos no cartório, foi treinada e realizou diversos cursos de aperfeiçoamento na área em que atua. Pede, por fim, a reforma da sentença condenatória, com a decretação de sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena de repreensão (id nº 3296340).

É o relatório.

A matéria preliminar alegada no recurso se confunde com o mérito recursal e com ele será analisada.

Como ressaltado na r. sentença recorrida, convém destacar que o que se apura no presente processo disciplinar não é a falta de conferência da assinatura supostamente lançada pelo Tabelião de [redacted] na Central de Sinal Público da plataforma da CENSEC, porquanto incontroverso que a escrevente do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital realizou essa consulta. O objeto do presente, fixado pela portaria inicial (id nº 3296312), se refere à conferência da veracidade da escritura pública, por meio de consulta ao selo digital do Tribunal de Justiça do Ceará nela aposto.

Em relação ao selo digital, não há dúvida de que a escrevente não realizou sua conferência, fato admitido, inclusive, no recurso ora analisado. Incontroverso, também, que a consulta ao selo digital aposto na escritura obstaria a realização do reconhecimento de firma, pois desde logo seria constatado que o documento se referia a ato diverso ("segunda via do registro de casamento, nascimento e óbito" cf. fls. 1 do id nº 3296312) da escritura de reconhecimento de união estável apresentada.

A questão é saber se essa consulta era indispensável para um ato de reconhecimento de firma por semelhança.

Nesse ponto, em que pese a conclusão da r. sentença, a resposta é negativa.

A escritura pública foi apresentada no [redacted] Tabelião de Notas da Capital para reconhecimento de firma, por semelhança, do Tabelião de [redacted]

O ato foi realizado normalmente, precedido das cautelas devidas. A escrevente responsável pelo ato notarial consultou a Central de Sinal Público e, constatada a semelhança entre a assinatura do documento e a assinatura constante no banco de dados da CENSEC, reconheceu a firma do Tabelião de [redacted]

Os notários, à evidência, devem tomar as cautelas necessárias para não lançar o ato de reconhecimento de firma em documentos irregulares. Nesse sentido, o item 190 do Capítulo XVI das NSCGJ:

190. É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco.

Todavia, no caso concreto, não havia indícios de que a escritura púbica apresentada para reconhecimento da firma do Tabelião subscritor era falsa. Pelo contrário: a semelhança entre a assinatura constante na escritura e a assinatura fornecida pelo Tabelião de [redacted] como padrão de comparação para a Central de Sinal Público da plataforma da CENSEC (id nº 3296340 - fls. 19) levou a escrevente que realizava o ato de reconhecimento a confiar na autenticidade do documento que lhe foi apresentado.

E como destacado pela recorrente por diversas vezes, não há norma administrativa que obrigue o escrevente responsável por mero ato de reconhecimento de firma a consultar o selo digital da escritura em que a assinatura foi lançada. Em outras palavras: a cautela até seria recomendável, mas fato é que a situação concreta não trazia indícios de fraude a justificar diligências adicionais acerca da autenticidade da escritura pública.

Não houve, portanto, inobservância de prescrições legais ou normativas (art. 31, I, da Lei nº

8.935/94), de modo que a absolvição da Tabeliã é medida de rigor.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se dar provimento ao recurso interposto por [redacted] delegatária do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, para absolvê-la das imputações constantes na portaria inicial.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000833-86.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso interposto por [redacted] delegatária do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital, para absolvê-la das imputações constantes na portaria inicial..

Publique-se

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça